DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 | Ano VII | Edição nº 828A | Página 1 de 4

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski
CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski
CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski
Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski
Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Impugnação

Trata-se de Impugnação ("Impugnação") manejada pela ENGIBRAS ENGENHARIA S.A. (“Impugnante”) no âmbito da Concorrência nº 003/2022, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Brodowski (“Licitação”).

Em suas razões, alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

(i) O critério de julgamento escolhido do tipo técnica e preço não seria compatível com o objeto da licitação;

(ii) Proposta Técnica conteria diversos aspectos subjetivos, o que violaria os princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo;

(iii) A Comissão não teria disponibilizado informações essenciais para a elaboração das propostas.

Pelas razões acima destacadas, a Impugnante pleiteou a reforma do Edital, nos pontos acima destacados e a sua consequente republicação.

É a síntese do necessário. Passo a opinar. Razão não assiste à Impugnante.

I. NO MÉRITO

1.1. A adequação do critério de julgamento adotado para a presente licitação

Inicialmente, cumpre destacar que não merece razão o questionamento quanto à escolha do critério de julgamento do tipo “Técnica e Preço”, bem como quanto à prevalência atribuída à nota técnica.

Basta uma simples leitura do “ato justificativo da concessão” para se verificar todos os fundamentos que justificaram a adoção desse critério de julgamento. Mais precisamente, a escolha do tipo de licitação “Técnica e Preço” justifica-se pelos seguintes fundamentos:

(i) necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos definidos pelo Poder Concedente, quais sejam: o de obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação e o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica;

(ii) tal critério se mostra o mais adequado para selecionar a proposta mais vantajosa, especialmente em contratos intrinsicamente complexos, tais como os contratos de concessão de serviço público, nos quais a Administração precisa se acautelar que o licitante terá condições técnicas e financeiras para cumprir o que foi estabelecido no instrumento convocatório;

(iii) tal critério é admissível e comumente utilizado para contratação de serviços na área de Saneamento Básico, de modo que a complexidade de concessões dessa natureza demanda discussões não só sobre o preço, mas também sobre outros aspectos que não estão quantificadas no preço;

(iv) a proposta técnica (por vincular o licitante) é um importante fator para a execução do contrato e para a verificação da eficiência dos serviços concedidos prestados pela Concessionária;

(v) o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) considera que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para contratações dessa natureza (TC-002625.989.20-7); e

(vi) considerando que a proposta comercial também vincula o licitante, o Município e a Agência Reguladora, quando da fiscalização da fase de cumprimento do Contrato de Concessão, poderão verificar por meio das propostas apresentadas se efetivamente os investimentos para a prestação adequada de tais serviços estão sendo realizados e se a tarifa proposta está sendo praticada.

Ademais, o peso para a avaliação das propostas técnicas e de preço, na proporção de 70 para a Técnica e 30 para o Preço, visa a garantir à Administração que o Licitante vencedor possui, de fato, capacidade técnica para assumir um serviço essencial.

Não pode a Administração colocar em risco os serviços de saneamento, permitindo que empresas aventureiras, sem a devida qualificação técnica, possam assumir o serviço de água e esgotamento sanitário.

E não é só. Os serviços de saneamento, em especial o tratamento, reservação e distribuição da água, devem ser executados com o máximo de cautela e precisão, pois, além de ser um bem fundamental, encontra-se escasso, ou seja, o Licitante assumirá um serviço por deveras delicado e precioso. Deverá tratar o bem, armazenar e distribuir, evitando perdas, pois como é notório a água é escassa.

Com relação ao sistema de esgotamento sanitário, também deverá o futuro operador comprovar expertise, uma vez que não bastará a coleta, mas deverá o esgoto ser completamente tratado, de forma a possibilitar o descarte dentro dos parâmetros legais.

Com isso, por exemplo, uma vez que a Concessão ora proposta envolve diversos serviços e obrigações do Contratado, verifica-se que o objeto da futura concessão configura um serviço extremamente técnico, que envolve profissionais de diversas áreas, tais como: engenheiros, químicos, profissionais da área da saúde, entre outros. Daí a necessidade de se atribuir nota técnica com peso maior do que ao preço.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também vem admitindo a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, conforme se verifica, por exemplo, do TC-018091.989.18-6, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em recente pronunciamento, o TCE/SP, no âmbito da Representação TC nº 2625/989/20, de relatoria do Em. Relator EDGARD CAMARGO RODRIGUES, reconheceu

expressamente que o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência do TCE/SP. Da mesma forma, reconheceu que vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial:

"Dando seguimento, o emprego de critério de julgamento que conjuga técnica e preço (valor da tarifa), encontra respaldo no artigo 15, inciso V, da Lei Federal n.º 8.987/955, sendo aceita pela jurisprudência deste Tribunal para objetos da espécie. Igualmente vem sendo permitida a ponderação de pontuação de 70 pontos para a proposta técnica e 30 para a proposta comercial, desde que inexistentes fatores que desnaturem indevidamente referida proporção, os quais não se fazem presente no caso que ora se apresenta. Nesse caminho, confira-se o julgamento do processo n.º TC-018091.989.18-6, em Sessão Plenária de 10/10/2018, sob minha relatoria, que apreciou edital de licitação que visava igualmente a concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário."

Outrossim, o fato de o preço ter um peso inferior à técnica não significa que a Administração permitirá que o serviço se torne mais custoso para os munícipes. Pelo contrário, já que todos os licitantes deverão observar a tarifa teto, ou seja, não será admitido preço superior àquele informado pelo Poder Concedente.

Ainda quanto ao preço, cumpre destacar que a modicidade tarifária está sendo garantida, pois será mais bem pontuado aquele licitante que oferecer maior desconto sobre a tarifa teto indicada no termo de referência. Em linhas gerais: a modelagem proposta pelo Município visa a garantir a contratação do Licitante que demonstrar possuir maior experiência técnica e que venha a oferecer desconto no valor da tarifa que será praticada.

Desta forma, a proporção do peso do critério de julgamento do certame (técnica e preço, peso: 70/30) encontra-se amplamente justificada, nos termos do "ato justificativo da concessão".

Cumpre destacar, apenas por retórica, que a adoção de peso 70 para a proposta técnica e 30 para a proposta de preços se encontra em harmonia com o disposto no inciso I, § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 36 da Lei nº 14.133/21.

Mais não é só. Por se tratar de um município pequeno, as exigências de qualificação técnica acabam tendo de ser reduzidas, ao máximo de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a serem prestados. Esse fato acaba permitindo que empresas de menor porte e, muitas vezes, sem a adequada expertise, participem do certame sem a correta dimensão dos serviços e complexidades envolvidas. Como consequência, acabam apresentando preços extremamente agressivos e que, no decorrer da execução do contrato, mostram-se inexequíveis – acarretando diversos problemas para os gestores públicos e, principalmente, para a população.

Ademais, não se pode comparar a atual concorrência, que envolve um município de aproximadamente 25.605 habitantes e investimentos na ordem de R$ 66.942.687,25, com os últimos leilões modelados pelo BNDES e CEF para as concessões do estado do Rio de Janeiro, Alagoas, Amapá, por exemplo.

Essas concorrências, de grande porte e que envolvem investimentos muitas vezes de bilhões de reais, acabam permitindo, pela dimensão do empreendimento, que apenas as gigantes do setor possam participar – fato esse que afasta o risco que este Município quer evitar, qual seja, que empresas aventureiras participem da licitação com preços extremamente agressivos e inexequíveis e que depois, durante a execução do contrato, passem a causar sérios problemas ao município. Por isso é tão importante, sobretudo em Municípios de menor porte, a existências de propostas técnicas.

Pelas razões acima, entende pela adequação do critério de julgamento adotado para a presente licitação.

1.2. A ausência de aspectos subjetivos na proposta técnica

Outro item questionado pela Impugnante se refere ao fato de que os critérios de avaliação para pontuação técnica do Edital seriam demasiadamente subjetivos.

Nas palavras da Impugnante, "O ANEXO III do Edital (DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA) é consideravelmente subjetivo e aberto, pois uma descrição de forma clara e coerente, conforme estabelecido no modelo de Edital proposto, faz com que haja um indevido privilégio aos licitantes que elaboraram a PMI, o que levanta o risco alto de eventual direcionamento do resultado da licitação."

Com o devido acatamento, tal exigência não traz nenhuma vantagem a quem elaborou a PMI – até porque todos os produtos da PMI foram revisados pelo Município e todos os interessados puderam analisar no detalhe os produtos elaborados durante as fases de consulta e audiência pública e após a publicação do Edital.

Ademais, causa estranheza a esta Comissão o fato de o Licitante questionar a exigência de que a proposta técnica deve ser apresentada de forma "clara e coerente" pelos licitantes. Ora, é evidente que as propostas técnicas devem ser apresentas de forma clara e coerente. Não há qualquer irregularidade em se exigir isso. Qualquer empresa capacitada e que possua condições técnicas de assumir os serviços de água e esgoto do município não pode ser escusar de apresentar uma proposta técnica clara, objetiva e coerente.

Ademais, a proposta técnica se mostra objetiva e condizente com propostas técnicas utilizadas em concessões de mesma natureza – o que apenas confirma o fato deste Município estar se valendo das melhores práticas de mercado.

Por fim, a Impugnante afirma que haveria subjetividade na proposta técnica pelo fato "de não saber como os itens serão avaliados, a título de exemplo: "Parte 1a) Manancial

a ser explorado - a) identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água". Um dos critérios para a nota integral do item é quando o tópico for apresentado, de forma clara e coerente, de maneira a atender a todos os quesitos exigidos. Entretanto, questiona-se: (i) Quais são todos os quesitos exigidos? (ii) Quando a identificação do manancial escolhido for identificada por meio textual? (iii) Será necessário identificar por meio da localização geográfica? Ou por coordenadas geográficas? Ou até mesmo por fluxogramas dos sistemas?"

Ora, a resposta a esse questionamento é intuitiva: caberá ao licitante identificar os mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água de forma completa e técnica. Ademais, não custa lembrar que todas as decisões proferidas pela Comissão Julgadora deverão ser devidamente fundamentadas, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos interessados.

Ou seja, qualquer avaliação ou atribuição de nota aos licitantes, durante a análise das propostas técnicas, sobretudo nos casos em que esta Comissão entender por bem não atribuir a nota máxima ao licitante, deverá ser devidamente justificada, indicando de forma clara e objetiva quais foram os itens faltantes, não apresentados pelo Licitante, de modo a justificar a sua nota. Com isso, o licitante que discordar da nota atribuída terá maios de impugná-la adequadamente.

1.3. A apresentação, pela Comissão, de todas as informações necessárias para a apresentação das propostas

O último ponto questionado pela Impugnante refere-se ao fato de que a Comissão não teria disponibilizado todas as informações necessárias para a elaboração das propostas pelos Licitantes.

No entanto e sem maiores delongas, cabe a esta Comissão destacar que todos os pedidos de esclarecimentos apresentados pelas Licitantes foram devidamente respondidos e estão à disposição de qualquer interessado mediante consulta no site desta municipalidade.

Ademais, também não custa lembrar que a data da sessão de entrega das propostas pelos Licitantes foi prorrogada por 33 (trinta e três) dias. Esse prazo adicional, acrescido ao prazo legal já disponibilizado pelo Concedente, mostra-se mais do que suficiente para que os licitantes tenham condições de elaborar suas propostas.

CONCLUSÃO

Por tudo o que exposto, penso, ressalvada a apreciação pela autoridade superior, acompanhando a decisão da d. Comissão Municipal de Licitação, em JULGAR IMPROCEDENTES as razões de impugnação apresentadas pela ENGIBRAS ENGENHARIA S.A.Brodowski, 10 de janeiro de 2022. Leonardo Maximiano Bettini – Presidente da Comissão Especial de Licitação.

.....